



C0068342A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 9.752, DE 2018

(Do Sr. Marcos Rogério)

Cria a campanha "Declare seu Amor" de incentivo à doação de parte do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6620/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a campanha “Declare seu Amor” de incentivo à doação de parte do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º Os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e Defensoria Pública, poderão, no âmbito de suas competências, divulgar a referida campanha.

Art. 3º Os conselhos de defesa dos direitos da criança e do idoso, em todas as esferas de governo, deverão divulgar semestralmente um balanço com os recursos auferidos com base nas doações recebidas e os resultados obtidos com a implementação de suas políticas sociais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Apesar dos esforços das esferas de governo no sentido de implementar suas políticas de proteção à criança e ao idoso, muito ainda há que se fazer para garantir a defesa dos direitos desses segmentos da sociedade.

Além de reforçar a articulação de órgãos responsáveis envolvidos, é preciso criar condições financeiras para que os respectivos conselhos de defesa dos direitos da criança e do idoso possam implementar políticas sociais efetivas.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei busca incentivar as doações aos fundos de defesa do direito da criança e do idoso por meio da difusão, entre os contribuintes, da informação sobre a possibilidade de dedução dessas doações no imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas.

De outro lado, a divulgação das medidas adotadas pelos respectivos conselhos, relativamente aos recursos obtidos, poderá, também, incentivar os contribuintes do imposto de renda a realizarem as doações a fim de obter as deduções no imposto de renda previstas em lei.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018.

-----  
Deputado Marcos Rogério  
DEM/RO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI N° 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

---

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011*)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006*)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------